

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MIRO TEIXEIRA, brasileiro, casado, Deputado Federal, CPF n. 036.902.887-20, com domicílio profissional na Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete n. 270, Brasília, DF, CEP.: 70.160-900, vem, por seu advogado, respeitosamente, à presença de V.Exa, impetrar o presente

Mandado de Segurança

(CF, art. 102, I, “d”, art. 5º, LXIX, e Lei n. 12.016/09, art. 1º)

com pedido de liminar

(Lei n. 12.016/09, art. 7º, III)

contra atos praticados pelo **EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, de acolher monocraticamente ou de submeter ao Plenário da Câmara dos Deputados, solicitação do Presidente do TST de retirada de 32 Projetos de Lei enumerados nessa petição, sem que houvesse deliberação do próprio TST, o que configura a violação de **direito líquido e certo do parlamentar impetrante**, nos termos e pelos motivos a seguir deduzidos.

I – A QUESTÃO EM DEBATE

A questão é singela, porém inusitada.

É que o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, sem que o próprio Tribunal tivesse tomado qualquer deliberação, entendeu solicitar ao Presidente da Câmara dos Deputados a retirada de 32 Projetos de Lei de iniciativa do TST, que estavam tramitando no Congresso Nacional há algum tempo (alguns há cerca de 4 anos).

E o Presidente da Câmara dos Deputados entendeu dar seguimento a tais solicitações, sem que elas estivessem acompanhadas da prova de deliberações do TST (de resto inexistente) e, mais grave ainda, mesmo após ter sido notificado de ordem judicial proferida em mandado de segurança impetrado pela entidade de classe nacional dos magistrados do trabalho, perante o TST, que suspendeu os efeitos das solicitações do Presidente do TST, exatamente em razão da ausência de competência dele e da usurpação da competência do órgão coletivo daquela Corte.

Os atos coatores foram praticados, portanto, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, ao acolher solicitação apócrifa do Presidente do TST, de solicitação de retirada de projetos de lei.

II – A VIOLAÇÃO DO DIREITO INDIVIDUAL DE PARLAMENTAR EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (LEGISLATIVO) AO ACOLHER PEDIDO DE RETIRADA DE PROJETO DE LEI DAQUELE “QUE NÃO É O AUTOR” DO PROJETO

Conforme jurisprudência pacífica dessa eg. Corte, os membros do parlamento possuem o direito de questionar o processo legislativo, para coibir atos praticados na aprovação de leis que não se compatibilizam com o processo legislativo, por meio de mandado de segurança:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. I. - O parlamentar tem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de leis e emendas constitucionais que não se compatibilizam com o processo legislativo constitucional. Legitimidade ativa do parlamentar, apenas. II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Octavio Gallotti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "DJ" de 12.09.2003. III. - Inocorrência, no caso, de ofensa ao processo legislativo, C.F., art. 60, § 2º, por isso que, no texto aprovado em 1º turno, houve, simplesmente, pela Comissão Especial, correção da redação aprovada, com a supressão da expressão "se inferior", expressão dispensável, dada a impossibilidade de a remuneração dos Prefeitos ser superior à dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. IV. - Mandado de Segurança indeferido. (MS 24642, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, j.18/02/2004, DJ 18-06-2004)

Pois bem. O Presidente da Câmara dos Deputados, observando a norma do *caput* do art. 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, decidiu monocraticamente por deferir pedido formulado pelo Presidente do TST quanto a retirada de 4 projetos de lei que não haviam sido submetidos a qualquer Comissão da Câmara.

Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

Refere-se o impetrante aos PLs 5764/2016, 4398/2016, 4397/2016, 7909/2014.

Já com relação a outros 28 projetos de lei, em razão de já terem recebido pareceres de algumas Comissões e estarem pendentes de exame em outras, entendeu o Presidente da Câmara dos Deputados igualmente acolher o pedido formulado pelo Presidente do TST, porém, para submeter essas solicitações ao Plenário, conforme previsto no § 1º do mesmo art. 104 do Regimento Interno:

Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o art. 101, II, b, 1.

Refere-se o impetrante aos PLs 8310/2014, 8309/2014, 8308/2014, 8307/2014, 8256/2014, 7927/2014, 7908/2014, 7906/2014, 8334/2015, 8333/2015, 8332/2015, 2818/2015, 2817/2015, 2745/2015, 2745/2015, 2744/2015, 2642/2015, 2641/2015, 1940/2015, 1916/2015, 1403/2015, 1400/2015, 961/2015, 960/2015, 956/2015, 514/2015, 384/2015, 383/2015.

Ocorre que o Presidente da Câmara assim fez, mesmo após receber “notificação” da Ministra do TST, Delaíde Alves Miranda Arantes, relatora do Mandado de Segurança n. 21202-52.2016.5.00.0000 que tramita naquele Tribunal, **dando-lhe ciência da liminar que suspendeu a eficácia dos atos praticados pelo Presidente do TST** (os ofícios de solicitação de retirada dos projetos de lei).

É dizer: deu-se a suspensão da eficácia dos atos praticados pelo Presidente do TST em sede jurisdicional, sob o fundamento de que ele havia praticado ato ilegal e abusivo, sem deter competência para tanto e, por consequência, usurpando a competência do Órgão Especial do TST (único competente para deliberar pelo envio ou retirada de projetos de lei de iniciativa da Justiça do Trabalho).

Veja-se, por obséquio, o teor da decisão jurisdicional que foi levado ao conhecimento do Presidente da Câmara dos Deputados:

“Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra contra os Ofícios CSJT.GP.SG.ASSPAR n.ºs 281/2016, 282/2016, 283/2016, 284/2016, 285/2016, 286/2016, 287/2016, 288/2016, 289/2016, 290/2016, 291/2016, 292/2016, 293/2016, 294/2016, 295/2016, 296/2016, 297/2016, 298/2016, 299/2016, 300/2016, 301/2016, 302/2016, 303/2016, 304/2016, 305/2016, 306/2016, 307/2016, 308/2016, 309/2016, 310/2016, 311/2016 e 315/2016, proferidos pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra Martins Filho, que solicitou ao Presidente da Câmara dos Deputados, com fulcro no art. 104, caput e § 5º, do Regimento Interno daquela Casa, a retirada dos Projetos de Lei n.ºs 1.400/2015, 1.403/2015, 8.307/2014, 960/2015, 7.906/2014, 514/2015, 956/2015, 4.397/2016, 1.834/2015, 2.641/2015, 8.332/2015, 961/2015, 2.817/2015, 1.916/2015, 7.908/2014, 7.927/2014, 2.745/2015, 8.333/2015, 383/2015, 8.256/2014, 2.642/2015, 8.334/2015, 384/2015, 2.744/2015, 1.940/2015, 2.818/2015, 8.308/2014, 8.309/2014, 8.310/2014, 2.746/2015 e 5.764/2016, de iniciativa deste Tribunal Superior do Trabalho.

Aduz, em síntese, a impetrante que a decisão é ilegal e abusiva, pois não poderia o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de forma individual e monocrática, pedir a retirada de projetos de lei. Afirma a ausência de competência para tanto. Diz, em relação ao pedido liminar, que estão presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

À análise.

De conformidade com os arts. 35, IV, e 69, II, “d” e “e”, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, falece competência à autoridade apontada como coatora, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Ministro Ives Gandra Martins Filho, para deliberar, unilateralmente, sobre a retirada de projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados.

Trata-se de projetos de lei aprovados por esses órgãos colegiados da Justiça do Trabalho. A iniciativa constitucional e regimental de tais proposições é do órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, consoante previsão nos arts. 96, I, “d”, da Constituição Federal e 69, II, “d” e “e”, do Regimento Interno do TST.

*Assim, os ofícios que vem de expedir a autoridade coatora, com vistas à retirada de projetos de lei em trâmite na Câmara dos Deputados denotam usurpação de competência de quem apenas detém autorização para **enviar** ao Congresso Nacional, após a aprovação do Órgão Especial, os projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho e do próprio Tribunal Superior do Trabalho.*

A competência do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho está definida no art. 35, I a XXXVII, do Regimento Interno do TST e não consta em nenhum desses incisos qualquer menção à competência para a prática do ato tido por coator.

Divisa-se, pois, na impetrante, na qualidade de substituta processual dos magistrados cuja função foi usurpada, direito líquido e certo no sentido de que lhes foi subtraída ilegal e abusivamente uma competência mediante a prática de ato por autoridade absolutamente incompetente para tanto.

De outro lado, salta à vista a urgência em se sustar o ato ilegal e abusivo da autoridade apontada como coatora.

Considero demonstrado o manifesto risco de dano irreparável no âmbito da Justiça do Trabalho, inclusive de todos os vinte e quatro Tribunais Regionais do Trabalho, pois trata-se de projetos de lei que tramitam há anos, a maior parte deles, e que passaram por um longo, complexo e dispendioso procedimento administrativo até à sua aprovação no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, após o que foram submetidos à apreciação do Congresso Nacional.

*Virtual acatamento dos ofícios em que a autoridade apontada como coatora solicita a retirada de tais projetos de lei da Câmara dos Deputados geraria prejuízo irreparável à Justiça do Trabalho. Com efeito. Haveria necessidade de os Tribunais Regionais do Trabalho reapresentar os projetos de lei apenas e nova sessão legislativa e, ainda assim, após desencadear novos, complexos e demorados procedimentos administrativos que precedem tais iniciativas. A saber, tramitação pela via do Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Órgão Especial do TST e Conselho Nacional de Justiça, para só então, após deliberação, votação e aprovação, ouvidas as áreas técnicas, serem novamente encaminhados **mais uma vez** à Câmara dos Deputados.*

Sem dúvida, o ato praticado pela autoridade coatora é objetivamente lesivo não apenas à Instituição, mormente aos Tribunais Regionais do Trabalho em todo o Brasil, mas aos milhões de jurisdicionados, considerando o número elevado de processos em tramitação na Justiça do Trabalho (quatro milhões e quatrocentos mil processos, conforme dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2015, ano-base 2014).

Pode-se mencionar, ainda, que além da já caracterizada usurpação de competência do ato coator, a justificativa apresentada nos ofícios de encaminhamento dos pedidos de retirada dos projetos de lei, quanto “ao atual cenário político-econômico pelo qual passa o nosso país”, revela tomada de posição política que compete ao Poder Executivo ou ao Poder Legislativo. Tal justificativa refoge totalmente da esfera de competência do Poder Judiciário, e muito menos da competência ou atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

*Diante do exposto, em exame perfunctório, **DEFIRO** o pedido de liminar a fim de **sustar**, para todos os efeitos legais, a solicitação de retirada dos projetos de lei objeto dos Ofícios CSJT.GP.SG.ASSPAR n.ºs 281/2016, 282/2016, 283/2016, 284/2016, 285/2016, 286/2016, 287/2016, 288/2016, 289/2016, 290/2016, 291/2016, 292/2016, 293/2016, 294/2016, 295/2016,*

296/2016, 297/2016, 298/2016, 299/2016, 300/2016, 301/2016, 302/2016, 303/2016, 304/2016, 305/2016, 306/2016, 307/2016, 308/2016, 309/2016, 310/2016, 311/2016 e 315/2016, expedidos pelo Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e dirigidos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, no dia 4/10/2016.

CUMpra-SE de imediato a presente decisão liminar.

DETERMINO a notificação desta decisão liminar, com a máxima urgência, mediante ofício, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Rodrigo Maia ou quem suas vezes fizer na Presidência da Câmara dos Deputados.

Em razão do que dispõe o art. 106, I, *in fine*, do Regimento Interno do TST, **SUBMETO** a presente decisão liminar ao **referendo** do Órgão Especial, na primeira Sessão do Colegiado designada.

Intime-se a autoridade coatora, para prestar as informações que entender relevantes, no prazo legal de dez (10) dias.

Dê-se ciência imediata à Impetrante.

Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2016.”

Mesmo assim, S.Exa ignorou solenemente o dever que lhe impunha, seja de verificar a existência de deliberação do próprio TST (que os ofícios confessadamente não informam existir), seja a decisão jurisdicional tomada em sede de mandado de segurança declarando a suspensão dos efeitos das solicitações de retirada dos PLs.

Ora, a partir do momento em que o Presidente da Câmara dos Deputados tomou conhecimento da decisão judicial, cumpria-lhe observá-la, para desconsiderar as solicitações feitas pelo Presidente do TST.

Afinal, há uma ordem judicial que, se é certo que não tem caráter mandamental em face do Presidente da Câmara dos Deputados, tem, indubitavelmente, caráter declaratório da INIDONEIDADE do ato praticado pelo Presidente do TST.

Há, portanto, uma decisão judicial DECLARANDO que a solicitação do Presidente do TST não é válida, porque ele somente possui competência para “enviar” ao Congresso Nacional as “deliberações” tomadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

E o Presidente da Câmara dos Deputados tomou conhecimento que o Presidente do TST havia praticado esse ato isolado, sem possuir competência legal, de solicitar a retirada de 32 Projetos de Lei que estão tramitando na Câmara dos Deputados, e lhe deu seguimento.

A situação é assemelhada, d.v., à de acolhimento por parte do Presidente da Câmara dos Deputados de uma solicitação de retirada de projeto de lei com assinatura falsa, ou sem assinatura.

O Presidente da Câmara dos Deputados precisa, necessariamente, se assegurar quanto à idoneidade dos pedidos que lhe são apresentados para poder dar o correto encaminhamento.

Na hipótese de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário constitui documento necessário para a submissão ao Congresso Nacional o “ato do tribunal”.

Imagine-se, por absurdo, que um Presidente de um Tribunal Superior resolvesse, isoladamente, encaminhar ao Congresso Nacional um projeto de lei idealizado por ele, sem que o Tribunal que integra, tivesse examinado, debatido e deliberado positivamente pelo envio ao Congresso Nacional.

Indague-se o que deveria fazer o Presidente da Câmara dos Deputados e a resposta é clara: exigir do Presidente do Tribunal que apresentasse a “deliberação” do Tribunal respectivo sobre a matéria.

Afinal, os Presidentes dos Tribunais somente possuem competência para “enviar” os projetos de lei que são deliberados pelos Tribunais.

No caso sob exame NEM seria necessária a existência da decisão judicial proferida pelo TST em sede de mandado de segurança, para que o Presidente da Câmara dos Deputados recusasse as solicitações que foram feitas pelo Presidente do TST.

Cumpra ao Presidente da Câmara dos Deputados, pela simples leitura dos Ofícios encaminhados pelo Presidente do TST, recusá-los, porque desprovidos da informação pertinente à deliberação do Tribunal sobre a “retirada de projetos de lei” e desacompanhados da eventual deliberação.

* * *

Pois bem. Se o Presidente do TST apresentou ao Presidente da Câmara dos Deputados Ofícios solicitando a retirada de 32 Projetos de Lei, desacompanhado das respectivas deliberações do órgão coletivo do TST, não poderia o Presidente da Câmara, seja acolher alguns deles para deferimento singular (quando possível, porque ainda não submetido a qualquer Comissão), seja submeter os demais ao Plenário da Câmara dos Deputados (quando já submetidos ao exame de Comissões internas).

O Presidente da Câmara dos Deputados está violando o direito líquido e certo do impetrante -- assim como dos demais Deputados Federais -- de somente deliberar sobre Projetos de Lei de iniciativa dos Tribunais ou de “retirada” de Projetos de Lei de iniciativa dos Tribunais **quando HÁ DELIBERAÇÃO do Tribunal**.

Não pode o Presidente da Câmara dos Deputados, quer acolher a solicitação por meio de decisão singular, quer submeter a votação do Plenário, quando está diante de um pedido apócrifo, inexistente e inválido, d.v.

O artigo 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados é claro ao se referir **ao requerimento do “autor” do Projeto**, como sendo **o único titular do direito de “retirada” da proposição**:

Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar, observado o art. 101, II, b, 1.

(...)

§ 5º Às proposições de iniciativa do Senado Federal, de outros Poderes, do Procurador-Geral da República ou de cidadãos aplicar-se-ão as mesmas regras.

No caso, (a) seja pelo exame que podia fazer dos Ofícios encaminhados -- desprovidos de qualquer indicação da existência de deliberação por parte do Tribunal Superior do Trabalho -- (b) seja pelo exame da decisão jurisdicional proferida em sede de Mandado de Segurança declarando a invalidade das solicitações do Presidente do TST, tinha o Presidente da Câmara dos Deputados necessariamente de obstar o seguimento das solicitações. Nunca, d.v., dar-lhes seguimento.

Conforme demonstrou a associação de classe dos juizes do trabalho perante o TST e acolheu a Ministra Delaíde Arantes, a única competência do Presidente do TST era a de “enviar” eventual deliberação tomada pelo Órgão Especial do TST.

Afinal, trata-se de competência PRIVATIVA dos Tribunais, nos termos do art. 96, I, “d”, da CF, “propor a criação de novas varas judiciárias” e **não dos Presidentes dos Tribunais.**

Especialmente quanto aos Tribunais Superiores, o legislador constituinte estabeleceu, no art. 96, II, a competência PRIVATIVA dos Tribunais e **não de seus Presidentes** para “*propor ao Poder Legislativo respectivo*”... “*a alteração do número de membros dos tribunais inferiores*” (alínea “a”) e a “*criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver*” (alínea “b”).

Com base nessa competência PRIVATIVA é que os Tribunais Regionais do Trabalho das diversas Regiões do Brasil, assim como o Tribunal Superior do Trabalho apresentaram ao Poder Legislativo, ao longo dos anos, os respectivos projetos de lei que visavam a dispor sobre as matérias de sua economia interna.

Especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, constitui prerrogativa do Tribunal Superior do Trabalho, após análise do CSJT e parecer do CNJ, propor ao Parlamento as leis de que cogita o art. 96 da CF. **É ato do Tribunal e não de seu Presidente.**

Internamente, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a competência para PROPOR, ao Poder Legislativo, os Projetos de Lei de interesse da Justiça do Trabalho, foi atribuída, nas alíneas “d” e “e” do art. 69 do Regimento Interno, ao seu Órgão Especial:

Art. 69. *Compete ao Órgão Especial:*

(...)

II – em matéria administrativa:

d) propor ao Poder Legislativo, após a deliberação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a criação, extinção ou modificação de Tribunais Regionais do Trabalho e Varas do Trabalho, assim como a alteração de jurisdição e de sede destes;

e) propor ao Poder Legislativo a criação, extinção e transformação de cargos e funções públicas e a fixação dos respectivos vencimentos ou gratificações;

Tal deliberação, tomada pelo Órgão Especial do Tribunal é que poderia ser encaminhada ao Poder Legislativo pelo Presidente do TST, conforme previsto no inciso IV, do art. 35 do Regimento Interno:

Art. 35. *Compete ao Presidente:*

(...)

IV - enviar ao Congresso Nacional, após aprovação pelo Órgão Especial, projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho em matéria de sua competência constitucional;

A única competência do Presidente do TST, como se pode ver, é a de “enviar” os projetos de lei de interesse da Justiça do Trabalho.

No caso sob exame, conforme demonstrado, sem que tivesse havido QUALQUER DELIBERAÇÃO do Órgão Especial do TST entendeu o seu Presidente comparecer perante o Presidente da Câmara dos Deputados para PEDIR A RETIRADA dos Projetos de Lei que estão tramitando perante aquela casa legislativa.

Ocorre que falece ao Presidente do eg. TST, d.v., competência para dispor, individual e monocraticamente, sobre os Projetos de Lei que foram objeto de deliberação do Órgão Especial daquela Corte.

Trata-se de competência privativa do Tribunal que, no caso, não foi sequer provocada, para que o Órgão Especial daquela Corte pudesse deliberar a respeito da retirada ou não dos Projetos de Lei que estão tramitando na Câmara dos Deputados.

Houve, d.v., uma usurpação da competência do Órgão Especial por parte do eminente Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, **que não podia ser ignorada pelo Presidente da Câmara dos Deputados**, sob pena de ele incidir em outra ilegalidade, qual seja a de acolher um pedido apócrifo, inexistente, inidôneo, de retirada de projeto de lei, **porque não apresentado pelo efetivo “autor” do projeto de lei**.

O vício das solicitações feitas ao Presidente da Câmara dos Deputados já seria passível de constatação pelo fato de que os Ofícios NÃO fazem referência a qualquer deliberação do TST, e, por isso mesmo, não estão acompanhados de qualquer deliberação do TST.

Para atestar a inexistência de qualquer deliberação por parte do TST há, ainda, a decisão proferida por membro daquela Corte em sede de Mandado de Segurança, suspendendo a eficácia dos Ofícios e notificando o Presidente da Câmara dos Deputados sobre a decisão judicial.

Não podia, portanto, o Presidente da Câmara dos Deputados dar regular seguimento às solicitações feitas pelo Presidente do TST, sob pena de violar o direito individual do Deputado ora impetrante, de que seja observado o devido processo legal legislativo, no ponto em que **exige a apreciação de pedido de retirada de projeto de lei somente quando formulado pelo autor do projeto** e não como se deu no caso sob exame, por um membro isolado do autor (Tribunal Superior do Trabalho).

III – A LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE EXIGE A LIMINAR

Demonstrada a presença da violação ao direito líquido e certo do Deputado ora impetrante, parece clara, igualmente, a presença do risco de dano de difícil reparação.

O risco aqui é manifesto e pode resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei n. 12.016)

Afinal, projetos de lei que estão tramitando há anos e que já passaram por diversas comissões e foram objeto de inúmeros debates, ou já foram retirados (4 projetos de lei) e estarão sendo retirados (28 projetos de lei) do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados) de forma ilegal.

De acordo com o disposto no § 4º do artigo 104 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, uma vez retirado o projeto de lei, NÃO poderá mais ser reapresentado na mesma sessão legislativa:

Art. 104. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

(...)

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Como se pode ver da relação de projetos de lei que estarão sendo retirados, há alguns que já passaram por todas as Comissões da Câmara dos Deputados.

Imagine-se o prejuízo em termos de tempo e esforço gastos, quer pelos órgãos do Poder Judiciário que participaram da elaboração dos projetos de lei, quer por esse Parlamento, no exame e debates, uma vez que tal retirada exigirá, no futuro, a reapresentação de novos projetos de lei.

Imagine-se, ainda, o prejuízo para a “máquina” do Poder Judiciário Trabalhista, que terá de conviver com a sua estrutura atual -- quer material quer de pessoal -- para atender ao crescente número de jurisdicionados.

Não se pode, d.v., admitir a retirada dos referidos projetos de lei do Congresso Nacional (Câmara dos Deputados), ainda mais quando evidenciado que a retirada está sendo levada a efeito por ato viciado.

O ônus pela eventual não aprovação de projetos de lei do interesse da Justiça do Trabalho, que atende aos jurisdicionados que a procuram, há de ser do Congresso Nacional com a observância do devido processo legal legislativo.

Dai já se pode ver que não há ônus algum para o Congresso Nacional na hipótese de ser deferido o pedido de liminar, que implicará apenas a manutenção do estado das coisas antes da prática do ato do Presidente do TST e igualmente dos atos do Presidente da Câmara dos Deputados.

IV – PEDIDO DE LIMINAR E DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA

Em face do exposto, requer o Deputado impetrante que o eminente Ministro designado relator **defira o presente pedido de liminar**, para **suspender a eficácia dos atos coatores** (decisões do Presidente da Câmara dos Deputados nos Projetos de Lei abaixo enumerados), consubstanciados no acolhimento dos pedidos de retirada de 4 projetos de lei e na submissão ao Plenário de outros 28 pedidos de retirada de projetos de lei do interesse do Poder Judiciário Trabalhista:

- Os PLs 5764/2016, 4398/2016, 4397/2016, 7909/2014 foram arquivados por decisão monocrática do Presidente da Câmara dos Deputados que acolheu as solicitações do Presidente do TST;

- Os PLs 8310/2014, 8309/2014, 8308/2014, 8307/2014, 8256/2014, 7927/2014, 7908/2014, 7906/2014, 8334/2015, 8333/2015, 8332/2015, 2818/2015, 2817/2015, 2745/2015, 2745/2015, 2744/2015, 2642/2015, 2641/2015, 1940/2015, 1916/2015, 1403/2015, 1400/2015, 961/2015, 960/2015, 956/2015, 514/2015, 384/2015, 383/2015 foram submetidos ao exame do Plenário para deliberação da solicitação feita pelo Presidente do TST.

Como se pode depreender o mandado de segurança visa a reparar a lesão de direito ocorrida em face dos 4 projetos de lei que foram arquivados e a evitar que a mesma lesão ocorra em face dos demais 28 projetos de lei.

Dai a necessidade de **serem suspensos os atos coatores para que os referidos PLs voltem a ter curso regular na Câmara dos Deputados** até o julgamento final desse *writ*.

Deferido o pedido de liminar e notificada a autoridade coatora para prestar informações requer o impetrante seja dada vista ao PGR para oferecer parecer.

Ao final, restando demonstrada a ilegalidade e o abuso de poder dos atos coatores, requer o impetrante seja concedida a ordem para cassá-los, determinando, por consequência, que os projetos de lei tenham curso regular no Congresso Nacional para que possa exercer sua competência constitucional, dentro do seu juízo político de oportunidade e conveniência para a apreciação dos referidos projetos.

Atribui à presente causa, o valor de R\$ 100,00.

P.p. 
Alberto Pavie Ribeiro
(OAB-DF n. 7.077)

(Miro-STF-MS-ProjetosLei)

Brasília, 10 de outubro de 2016.

P.p. **Miro Teixeira**
(OAB-DF-Suplementar, nº 26.646)
(em causa própria)